

**DECRETO Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2022**

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO CAIS DA MANIVELA POR PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS AQUAVIÁRIO NA FORMA DA LEI Nº 3.830, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, E DECRETO Nº 7.781, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2011.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no art. 87, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e o uso dos cais públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento de embarque e desembarque;

CONSIDERANDO a necessidade do controle de fluxo de pessoas que frequentam os cais públicos e ordenamento dos transportes aquaviários;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.830, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o ordenamento da atividade náutica no Município e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.781, de 27 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre os cais localizados no território do Município e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 2022022734, da Fundação de Turismo de Angra dos Reis, de 20 de junho de 2022,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica proibida a utilização do Cais da Manivela por embarcações tipo escunas, saveiros lanchas e prestadores de serviço de Táxi *Boat*, que estejam prestando serviço no momento da utilização do cais público.

**Art. 2º** Os operadores da atividade de serviços turísticos aquaviário que estejam atuando no centro da cidade deverão embarcar somente no Cais de Santa Luzia.

CAPÍTULO II  
Seção I  
Das Penalidades

**DECRETO Nº 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2022**

**Art. 3º** Havendo o descumprimento do disposto neste Decreto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – leve: advertência;

II – média – no caso de reincidência: suspensão do cadastro Navegue Legal pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III – grave – no caso de uma segunda reincidência: suspensão do cadastro Navegue Legal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Seção II  
Da Autuação**

**Art. 4º** Ocorrendo violação dos dispositivos contidos neste Decreto, lavrar-se-á auto de notificação e/ou auto de infração para imposição de penalidade, do qual constará:

I – tipificação da infração cometida, com sua descrição;

II – local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;

III – caracteres de identificação da embarcação, quando for o caso;

IV – matrícula do agente autuador credenciado;

V – identificação da empresa proprietária da embarcação que cometeu infração;

VI – assinatura do operador responsável pela conduta de infração, sempre que possível.

**Parágrafo único.** O agente de fiscalização competente para lavrar o auto de notificação para imposição de penalidade deverá ser servidor, devidamente identificado pelo número de matrícula.

**Seção III  
Da Notificação da Autuação**

**Art. 5º** Lavrado o auto de notificação e/ou auto de constatação para imposição de penalidade, será expedida notificação de infração à empresa proprietária da embarcação, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

**§ 1º** A notificação de infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

**DECRETO N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2022**

§ 2º Da notificação de infração deverá constar, além dos dados do auto de infração e/ou auto de infração para imposição de penalidade, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela empresa, que será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Será considerada notificada a empresa que seu condutor da embarcação receber a notificação no ato do cometimento da infração.

§ 4º Na hipótese de recusa do condutor responsável pela embarcação em receber o auto de infração e/ou de infração para imposição de penalidade, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa no campo de observação do mesmo.

**Seção IV  
Do Julgamento da Autuação**

**Art. 6º** A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido no auto de notificação para imposição de penalidade, defesa prévia contra a notificação de infração perante a TurisAngra.

**Art. 7º** A defesa prévia não será conhecida pela TurisAngra, quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – perante autoridade ou órgão incompetente;

III – por parte ilegítima;

IV – depois de exaurida a instância administrativa.

**Art. 8º** Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela TurisAngra, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§ 1º Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o auto de infração será julgado improcedente e arquivado.

§ 2º Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o auto de notificação para imposição de penalidade será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Penalidade – NP, que indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§ 3º As decisões administrativas proferidas pela TurisAngra serão publicadas no Boletim Oficial do Município.

**430**

**003**

**DECRETO N° 12.684, DE 26 DE JULHO DE 2022**

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos a critério do Poder Executivo Municipal, observando os dispositivos legais pertinentes.

**Art. 10.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se qualquer disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 26 DE JULHO DE 2022.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***